

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº .:

86/2015 - COJUP

PAT no.:

2371/2014 – 1^a URT (protocolo n°. 283184/2014-7)

AUTUADA:

POTIGUAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE

SEGURANÇA TODA.EPP

ENDEREÇO:

Av. Miguel Castro 828 - Lagoa Nova -

Natal - R

AUTUANTEs :

Rubens Oliveira da Cunha

Rogério Garcia Dantas

DENÚNCIA:

1 — Deixar de escriturar na EFD, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas à revenda de mercadorias sujeita à tributação normal.

EMENTA – ICMS - Falta de escrituração em livro próprio, de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Legitimidade da exigência da penalidade por não cumprimento da obrigação acessória – Imprestabilidade da denuncia fiscal posta nos autos, para exigência do imposto em questão.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2371/2014 1ª. URT. lavrado em 29 de dezembro de 2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada denuncia fiscal de **Falta de escrituração na EFD, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadoria sujeita à tributação normal, destinada a revenda.** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII. c/c Art. 609. Art. 623 B e 623 C. todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97:

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "f", inciso III, Art.340 do mesmo diploma legal.



Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 8.813.00 (oito mil, oitocentos e treze reais) de imposto e R\$ 6.536.20 (Seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 29 de dezembro de 2014, recebendo a sua via de direito.

Apenso às autos, dentre outros documentos temos: Ordem de serviço datada de 03 de julho de 2014 (fls. 03), Termo de Intimação Fiscal remetida ao contribuinte via DTE em data de 10.07.2014(fls. 04), Termo de Início de Fiscalização (fls. 05) Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 07/08), Consulta Cadastro (fls. 09/10), Demonstrativo da autuação (fls. 11), Cópias do Registro de Entradas (fls. 12/23). Relatórios de Auditoria (fls. 24/26), Termo de Prorrogação de Fiscalização (fls. 27), Termo de Informação sobre antecedentes faiscais (fls. 29).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 31/32), apresentando as argumentações que abaixo transcrevemos:

- Que discorda no tocante aos Arts. 623 B e 623 C, em razão destes artigos disporem sobre a obrigatoriedade da EFD no âmbito estadual, lembrando ser contribuinte optante do Simples Nacional, onde estaria obrigado a apresentar EFD a partir de janeiro de 2014 conforme IN 001/2014 – CAT/SET de 14.03.2014;
- Que entrou em contrato com os emitentes das notas fiscais listadas no demonstrativo da ocorrência, tendo descoberto que trata-se de operações não ligadas a atividade principal da empresa, conforme planilha (doc. 02 – fls. 34);
- Que os agentes fazendas descumpriram os delineamentos da Instrução Normativa 002/2014-CAT/SET, à medida que não acostaram aos autos cópia das notas fiscais



denunciadas, bem como o Termo de Devolução dos Documentos:

- Que descabe a agregação de margem de lucro de 30% procedida na autuação, eis que as mercadorias não têm fito mercantil e destina-se a uso ou consumo da empresa;
- Que não existiu dolo na falta de escrituração e sim extravio dos documentos à época das operações, donde solicitouos dos fornecedores, e aguardava;

Ao final de sua impugnação o contribuinte autuado solicita:

- A) Exclusão do percentual de 30% agregado ao valor das notas fiscais.
- B) Cobrança da multa determinada pelo art. 340 inciso III, item f do RICMS:
- C) Cancelamento do Al 2371/2014:
- D) Emissão de novo AI com os valores retificados após análise e julgamento de suas explicações.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 45/47), argumentando em síntese:

- Que as notas fiscais 145214, 147296, 148195 e 148316 foram emitidas por um contribuinte do nosso estado(TIM CNPJ 01.009.686/0070-76) e destinaram-se a consumo, cabendo-lhes tão somente a aplicação da multa de 15% pelo descumprimento da obrigação acessória.
- Que idêntica situação ocorreu em relação à nota fiscal 36161 , também destinada ao ATIVO, sujeita a multa de 15% pela não escrituração e exigência do diferencial de alíquota do imposto.



- 3. Que apresenta um novo quadro demonstrativo da autuação (fls. 46 dos autos) com exigência de R\$ 4.164.59 de imposto, com R\$ 6.536.20 de multa.
- 4. Que pugna pela manutenção parcial do Auto de Infração.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos. fl. 29, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denuncia fiscal de Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias para revenda, em seu livro Registro de Entradas.

Destaque-se "ab initio" que o contribuinte apôs sua ciência diretamente na peca vestibular em data de 29 de dezembro de 2014, recebendo a segunda via dos autos com todos os seus demonstrativos.

Procuração de fls. 04 atesta que este foi intimado a comprovar o registro dos documentos questionados em seu Livro Registro de Entradas.

Não enxergamos razões de nulidade nos autos, eis que o demonstrativo de fls. 16 vem apresentando, os números das notas fiscais, data de emissão, CNPJ dos destinatários e valores das operações, com indicação dos dispositivos do RICMS infringidos, propiciando desta forma o exercício do contraditório e da ampla defesa, como podemos ver no desenrolar do presente julgamento.

Toda a discussão das duas primeiras ocorrências recai sobre o não registro das notas fiscais de aquisição constantes dos demonstrativos de fls. 17/18, e sobre esse quesito passamos a discorrer.

Em nenhum momento da defesa, foram negadas as aquisições denunciadas, havendo questionamentos de que parte daquelas aquisições tinha destinação para uso ou consumo.

Em apreciação da peça de defesa, os agentes da administração tributária aquiescem quanto a alegação da situação de uso ou consumo de algumas notas fiscais e elaboram um novo demonstrativo às fls. 46, donde resultou a exigência de ICMS da ordem de R\$ 4.164,59 e multa no valor de R\$ 6.536,20.



Nesse particular das notas fiscais de nºs 145314. 147296, 148195 e 148316 com destinação para uso ou consumo, nos filiamos a desoneração procedida, cabendo-lhes tão somente a multa regulamentar pela falta de registro da ordem de 15% sobre o valor das notas pela não satisfação da obrigação acessória.

No tocante à exigência do ICMS, importa destacar que o Relatório Circunstanciado de Fiscalização(doc. de fls. 24) e o Termo de Ocorrência (doc. de fls. 26), peças integrantes e indissociáveis do auto de infração, trazem a mesma expressão " A autuada deixou de recolher o imposto devido, no valor de ICMS: R\$ 8.813,00, estabelecido no Art. 2°, I do RICMS ..."

Vejamos o que nos diz esse dispositivo:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

Poder-se-ia imaginar que o agente fazendário queria se referir à hipótese de incidência prevista na alínea "a" do inciso V do § 1º do Art. 2º do RICMS, que também transcrevemos:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

V - a situação da mercadoria:

a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

Ocorre que a denuncia fiscal nos moldes em que foi posta revela-se imprestável para exigência do imposto pelo fisco estadual, eis que a descrição da ocorrência diz respeito tão somente a falta de escrituração dos documentos fiscais e o inciso I do Art. 2º do RICMS, não lhe serve de complementação para fins de base para exigência de imposto, à medida que não guarda consonância com a hipótese de equiparação à saída de mercadoria para revenda disciplinada na alínea "a" do inciso V do §1º do Art. 2º acima transcrito.

Em outras palavras, a denúncia fiscal nos moldes em que foi posta, repito, não se presta para fins de exigência do imposto em questão, ficando também prejudicada a possibilidade da Administração Tributaria de exigência de imposto num outro Auto de Infração em razão da data dos fatos geradores em questão.



A despeito da alegação do contribuinte de enquadrar-se nas regras do simples nacional, remete-nos ao exame das disposições do Art. 5º do RICMS, "in verbis":

Art. 5º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

§ 1º São, também, incentivos e benefícios fiscais: (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

I- a redução da base de cálculo;

II- a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III- o crédito presumido;

IV- revogado; (Revogado pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

V- revogado; (Revogado pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

VI- quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

VII- revogado; (Revogado pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

VIII- a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido na legislação.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento. (NR pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005) (grifos nossos)

Descabe, portanto, a alegação de se pleitear uma regra especial para contribuintes do simples, considerando que o contribuinte não atendeu as obrigações acessórias de registro das notas fiscais em seu livro Registro de Entradas.

Feitas essas considerações, resultam da presente decisão singular, o direito do Estado do Rio Grande do Norte exigir do contribuinte, através do presente Auto de infração os valores de multa descritos no quadro abaixo:

N° NF	Data Emissão	Data Vencimento	CNPJ Emitente	UF Origem	Valor Nota/Item	Multa
7752	08/04/2009	15/05/2009	10.869.022/0001-46	RN	15.950,00	2.392,50
36161	08/05/2009	15/06/2009	01.754.239/0004-62	PE	2.000,00	300,00
1637	21/05/2009	15/06/2009	63.023.006/0001-02	SP	5.493,36	824,00
145314	24/08/2009	15/09/2009	01.009.686/0070-76	RN	5.462,68	819,40
147296	25/09/2009	15/10/2009	01.009.686/0070-76	RN	536,00	80,40
148195	15/10/2009	15/11/2009	01.009.686/0070-76	RN	5.844,40	876,66
148316	16/10/2009	15/11/2009	01.009.686/0070-76	RN	3.272,00	490,80
36	27/11/2009	15/12/2009	11.332.218/0001-60	SP	3.550.00	532,50
4648	15/12/2009	15/01/2010	69.054.930/0002-05	MG	1.466.25	219,94
alor Total						6.536,20





As alegações do contribuinte se revelaram, portanto, ineficazes para elidir em sua totalidade as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, culminando com a procedência em parte do auto de infração.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta . JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa POTIGUAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.-EPP. para impor à autuada a penalidade de R\$ 6.536.20 (Seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), previstas na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, com os devidos acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT. R E C O R R O da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à repartição preparadora, para ciências das partes e adoção das demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 23 de março de 2015.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal - mat. 62.957-0